

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.778 - MT (2010/0217471-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : WANDER CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO DONIZETE NUNES  
**RECORRIDO** : GILBERTO LUIZ DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DANIELA CAETANO DE BRITO  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO RENATO RICK  
**ADVOGADO** : ROBERTO PENOFF DA SILVA

**DECISÃO**

1.- WANDER CARLOS DE SOUZA interpõe Recurso Especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (Rel. Des. GUIOMAR TEODORO BORGES), proferido nos autos de ação rescisória de contrato de compra e venda de imóvel rural c.c. reintegração de posse, assim ementado (e-STJ fls. 156):

*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL RURAL - TRANSAÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA - TERCEIRO PREJUDICADO - LEGITIMIDADE - INTERESSE RECURSAL NÃO CONFIGURADO - LESÃO DE DIREITOS - POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM AÇÃO PRÓPRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO-CONHECIDO. O artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode ser interposto pelo terceiro prejudicado, desde que demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, estabelecida assim, sua legitimidade recursal. O recorrente é carecedor de interesse recursal, mesmo que existente a necessidade de prestação jurisdicional para examinar suposta lesão de direitos, caso a utilidade da via recursal não se apresente como meio adequado para promover o "conhecimento" das questões trazidas em seu apelo, já que a parte dispõe de ação própria para tanto.*

2.- O recorrente alega ofensa aos arts. 129, 499, do Código de Processo Civil, 167, 168, parágrafo único, do Novo Código Civil. Aponta divergência jurisprudencial.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sustenta, em síntese, *que do terceiro interessado não pode ser restringido acesso ao manejo de recurso quando a lei não o exige - reconhecendo, no mérito tem interesse recursal o terceiro que é prejudicado por decisão judicial que homologa transação entre partes tomada sob denúncia de conluio e simulação (e-STJ fls. 184).*

3. - Sem contra-arrazoado (e-STJ fls. 223), o Recurso Especial (e-STJ fls. 172/196) foi admitido (e-STJ fls. 224/225).

É o relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- De início, verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 129 do Código de Processo Civil, 167, 168, parágrafo único, do Novo Código Civil não foram objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração a fim de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão recorrido devem ser arguidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio Acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669.026/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720.806/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

6. Quanto ao interesse de recorrer do terceiro prejudicado, o Tribunal de origem decidiu nestes termos (e-STJ fls. 160/161):

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Para estabelecer o seu interesse em recorrer da sentença, o apelante sustenta que a decisão homologou indevidamente um acordo firmado entre o autor (Claudio Renato Rick) da Ação de Rescisão de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural c/c Reintegração de Posse e o requerido (Gilberto Luiz de Rezende), cujo objeto recai sobre o imóvel “Fazenda Suely”, que segundo sustenta, foi adquirido por ele recorrente, Wander Carlos de Souza do requerido em 16-5-2003.*

*O artigo 499 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso pode ser interposto pelo terceiro prejudicado, desde que demonstre o nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, estabelecida assim, sua legitimidade recursal.*

*(...) citação doutrinária.*

*Nota-se, pelo conteúdo da norma, pelo menos no plano processual, em que são aferidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que o terceiro prejudicado tem legitimidade para recorrer. Todavia, é preciso aferir se, em conjunto, apresenta interesse recursal, pressuposto no âmbito dos recursos que não se confunde com o interesse processual.*

*No caso em exame, com relação ao interesse em recorrer, embora o apelante noticie lesão ao seu direito, considera-se que a sua posição neste processo não pode ir de encontro aos interesses das partes nele envolvidas, que, inclusive, colocaram fim ao litígio, mediante o acordo, homologado pelo Juiz singular.*

*Anota-se que embora o apelante tenha interesse processual, em face de suposta lesão de direitos, de outro modo, não apresenta interesse para recorrer neste processo, em fase recursal, na medida em que sua pretensão colide com a vontade de ambas as partes que colocaram fim a controvérsia por meio do acordo homologado por sentença.*

*(...)*

*Portanto, o terceiro de que tratamos é aquele que poderia ter ingressado no processo como assistente simples ou litisconsorcial, o que não se verifica no caso, já que o apelante pretende a defesa de direito próprio.*

*O apelante é carecedor de interesse recursal, ainda que presente a necessidade de prestação jurisdicional para examinar a suposta lesão de direitos, porque a utilidade da via recursal não se apresenta como meio adequado para promover*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*o “conhecimento” das questões trazidas em seu apelo, já que dispõe de ação própria para tanto.*

*A alegada lesão de direitos noticiada pelo apelante deve ser apreciada em ação própria (art. 5º, XXXV, CR/1988).*

Verifica-se que o Recorrente não impugnou o principal fundamento, no que se refere a ausência de interesse recursal, *porque a utilidade da via recursal não se apresenta como meio adequado para promover o “conhecimento” das questões trazidas em seu apelo, já que dispõe de ação própria para tanto*, o que por si só é suficiente para manter o acórdão recorrido. Aplica-se, por analogia, a Súmula 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Se não bastasse, o acórdão encontra-se alinhado com entendimento desta Corte, de que o terceiro com interesse em recorrer é aquele que poderia ter ingressado no processo como assistente simples ou litisconsorcial, o que não ocorreu no caso dos autos.

A questão aqui agitada é a validade de decisão homologatória de acórdão em lide de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, contra a qual se revela terceiro interessado.

Na espécie, para a caracterização do interesse jurídico, seria necessário não haver dúvida quanto à possibilidade do recorrente (suposto terceiro prejudicado) obter êxito na desconstituição da homologação do acordo firmado na ação rescisória.

Não é isso o que ocorre no presente caso, em que o recorrente, ainda que terceiro juridicamente interessado, nos termos do art. 499, do Código de Processo Civil, não pode impedir que o autor da ação exerça seu direito de rescindir o contrato de compra e venda do imóvel, que foi inadimplido por falta de pagamento do valor acordado, sem que para isso maneje a ação apropriada.

7.- Com referência ao fundamento na letra "c" do permissivo constitucional, cabe observar que os recorrentes não comprovaram o alegado dissídio

# *Superior Tribunal de Justiça*

de jurisprudência nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante o confronto analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido devendo eles guardar, além de similitude jurídica, também a similitude fática.

Constata-se, entretanto, que os precedentes indicados no recurso especial trazem situações fáticas diversas da que se discute nos autos.

8.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011.

MINISTRO SIDNEI BENETI  
Relator